

## APRENDIZ – QUADRO COMPARATIVO

Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018	DECRETO Nº 11.061, DE 4 DE MAIO DE 2022
Seção III Do contrato de aprendizagem	
<p>Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.</p>	<p>Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:</p> <p>I - aprendiz - a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p> <p>II - aprendiz egresso - aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo;</p> <p>III - entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica - entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>IV - formação técnico-profissional metódica - atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.</p> <p>§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica:</p> <p>I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e</p> <p>II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade."</p>
<p>Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz</p>	<p>Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que:</p> <p>I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e</p>

<p>se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.</p> <p>Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.</p>	<p>II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I.</p> <p>§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:</p> <p>I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;</p> <p>II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou</p> <p>III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do <b>caput</b> do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.</p> <p>§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:</p> <p>I - de educação profissional técnica de nível médio; ou</p> <p>II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.</p> <p>§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:</p> <p>I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e</p> <p>II - do programa de aprendizagem profissional.</p>
<p>Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p>	<p>Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:</p> <p>I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;</p> <p>II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e</p> <p>III - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p>

	<p>Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização."</p>
<p>Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.</p>	<p>Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.</p>
<p>Art. 48. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 50.</p>	<p>Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50."</p>
<p>Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:</p> <p>I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;</p> <p>II - horário especial para o exercício das atividades; e</p> <p>III - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p>	<p>Art. 49. ....</p> <p>I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico;</p> <p>II - horário especial para o exercício das atividades; e</p> <p>III - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p>
<p>-----</p>	<p>Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional.</p>
<p>-----</p>	<p>Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional</p>

<p>-----</p>	<p>Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio.</p>
<p>Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:</p> <p>I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:</p> <p>.....</p> <p>II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e</p> <p>III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.</p> <p>§ 1º As entidades mencionadas no caput deverão dispor de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.</p> <p>§ 2º O Ministério do Trabalho editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se refere o inciso III do caput.</p> <p>§ 3º Compete ao Ministério do Trabalho instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.</p>	<p>Art. 50. ....</p> <p>.....</p> <p>II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;</p> <p>III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e</p> <p>IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.</p> <p>§ 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem:</p> <p>I - as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica;</p> <p>II - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;</p> <p>III - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do <b>caput</b> e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e</p> <p>IV - as instituições <b>educacionais privadas</b> que legalmente ofertem:</p> <p>a) cursos técnicos de nível médio;</p> <p>b) itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio; ou</p> <p>c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.</p> <p>§ 2º As entidades de que trata o <b>caput</b> disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.</p> <p>§ 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do <b>caput</b>.</p> <p>§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência:</p>

	<p>I - instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e</p> <p>II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.</p> <p>§ 5º As entidades de que trata o <b>caput</b> manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência."</p>
<p>Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.</p> <p>§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>	<p>Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.</p> <p>§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>
	<p>Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p>
	<p>Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado.</p> <p>Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o <b>caput</b>:</p> <p>I - o período máximo a ser considerado será de doze meses; e</p> <p>II-o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional.</p>
	<p>Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses:</p>

	<p>I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;</p> <p>III - integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;</p> <p>IV - estejam em regime de acolhimento institucional;</p> <p>V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;</p> <p>VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou</p> <p>VII - sejam pessoas com deficiência</p>
<p>Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.</p>	<p>Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o <b>caput</b>:</p> <p>I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou</p> <p>II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo:</p> <p>I - as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade;</p> <p>II - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e</p> <p>III - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo."</p>
<p>Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:</p> <p>I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;</p> <p>II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e</p>	<p>Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica."</p>

<p>III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.</p> <p>Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.</p>	
	<p>Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de:</p> <p>I - a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade;</p> <p>II - a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos;</p> <p>III - a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes;</p> <p>IV - o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e</p> <p>V - a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do <b>caput</b>, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que:</p> <p>I - os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; ou</p> <p>II - as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes.</p>
	<p>Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos."</p>
<p>Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973 , e os aprendizes já contratados.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os</p>	<p>Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional:</p> <p>I - os aprendizes já contratados;</p> <p>II - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;</p> <p>III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da Consolidação</p>

<p>empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.</p>	<p>das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.</p> <p>§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.</p> <p>§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto."</p>
	<p>Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no <b>caput</b>.</p> <p>§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no <b>caput</b> e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º.</p>
<p>Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.</p> <p>Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.</p>	<p>Art. 55.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o <b>caput</b> será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência."</p>
<p>Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:</p> <p>I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e</p> <p>II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.</p>	<p>Art. 56.</p> <p>.....</p> <p>I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do <b>caput</b> do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p> <p>II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943</p>
<p>Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao</p>	<p>Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:</p>



<p>cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50.</p> <p>§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50.</p> <p>§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:</p> <p>I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e</p> <p>II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.</p>	<p>I - de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e</p> <p>II - de forma indireta:</p> <p>a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do <b>caput</b> do art. 50;</p> <p>b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. assistência social;</li> <li>2. cultura;</li> <li>3. educação;</li> <li>4. saúde;</li> <li>5. segurança alimentar e nutricional;</li> <li>6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</li> <li>7. ciência e tecnologia;</li> <li>8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;</li> <li>9. desporto; ou</li> <li>10. atividades religiosas; ou</li> </ol> <p>c) por microempresas ou empresas de pequeno porte."</p>
	<p>Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50.</p>
	<p>Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no <b>caput</b> do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do <b>caput</b> do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas.</p> <p>§ 1º As entidades ou empresas de que trata o <b>caput</b> assumirão a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinarão a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarão, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado</p>

	<p>estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do <b>caput</b> do art. 57, a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do <b>caput</b> do art. 57, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do <b>caput</b> do art. 57, as entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 5º O contrato de aprendizagem profissional de que trata o <b>caput</b> não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional a que se refere o art. 51."</p>
<p>Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no § 1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, ou nos termos do disposto no § 2º do referido artigo.</p>	<p>Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:</p> <p>I - de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do <b>caput</b> do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou</p> <p>II - de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do <b>caput</b> do art. 57, observado o disposto no art. 57-B.</p>
<p>Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.</p>	<p>Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.</p>
<p>Art. 60. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.</p> <p>§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.</p>	<p>"Art.60. .....</p> <p>§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.</p>

<p>§ 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>	<p>§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária."</p> <p>.....</p>
<p>Art. 61. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.</p>	<p>Art. 61. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.</p>
<p>Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecer-las no plano do curso.</p>	<p>Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar."</p>
<p>Art. 63. Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas.</p> <p>Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 63. Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas.</p> <p>Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>
<p>Art. 64. As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.</p> <p>§ 1º As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.</p> <p>§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.</p>	<p>"Art. 64. ....</p> <p>§ 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.</p> <p>.....</p>
	<p>Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar:</p> <p>I - no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou, no mínimo, quatrocentas horas, o que for maior; e</p> <p>II - no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.</p> <p>Parágrafo único. As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional relacionadas às ocupações relacionadas no nível um do Quadro Brasileiro de Qualificação do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, vinte por cento e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.</p>

<p>Art. 65. As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.</p> <p>§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.</p> <p>§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.</p> <p>§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.</p> <p>§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.</p>	<p>Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos:</p> <p>I - o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;</p> <p>II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º;</p> <p>III - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;</p> <p>IV - as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do <b>caput</b> do art. 57;</p> <p>V - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do <b>caput</b> do art. 57; ou</p> <p>VI - as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66.</p> <p>§ 1º Será disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.</p> <p>§ 3º Para fins da experiência prática, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.</p> <p>§ 4º É vedado desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento</p>
	<p>Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.</p> <p>Parágrafo único. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional na hipótese de continuidade do itinerário formativo previsto nos § 2º a § 4º do art. 45</p>
	<p>Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos</p>

	<p>de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais.</p> <p>§ 1º Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 2º A carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no <b>caput</b> poderá ser aproveitada desde que não extrapole cinquenta por cento da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 3º Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no <b>caput</b> devem possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos previstos no <b>caput</b></p>
	<p>Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.</p> <p>§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.</p> <p>§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes</p>

	<p>egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.</p> <p>§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o disposto neste artigo."</p>
<p>Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.</p> <p>§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:</p> <p>I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:</p> <p>I - órgãos públicos;</p> <p>II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e</p> <p>III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.</p> <p>§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.</p> <p>§ 4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.</p> <p>§ 5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:</p> <p>I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;</p>	<p>Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do <b>caput</b> do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.</p> <p>§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.</p> <p>§ 4º Compete à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o acompanhamento pedagógico das atividades práticas.</p> <p>§ 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C."</p>

<p>II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;  III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;  IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;  V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;  VI - jovens e adolescentes com deficiência;  VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e  VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.</p> <p>§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.</p>	
<p>Art. 67. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o contrato de aprendizagem.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o caput corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.</p>	<p>Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."</p>
<p>Art. 68. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.</p>	<p>Art. 68. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.</p>
<p>Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.</p>	<p>Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.</p>
<p>Art. 70. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , que institui o vale-transporte.</p>	<p>Art. 70. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , que institui o vale-transporte.</p>
<p>Art. 71. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;</p>	<p>Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade,</p>

<p>II - falta disciplinar grave;</p> <p>III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e</p> <p>IV - a pedido do aprendiz.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.</p>	<p>de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;</p> <p>II - justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p> <p>III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;</p> <p>IV - a pedido do aprendiz; e</p> <p>V - quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz.</p> <p>§ 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica."</p>
<p>Art. 72. Para fins do disposto no art. 71, serão observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;</p> <p>II - a falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>III - a ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.</p>	<p>Art. 72 - (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>
	<p style="text-align: center;"><b>"Seção V</b></p> <p style="text-align: center;">Do Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional, do Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional e do Censo da Aprendizagem Profissional</p>
<p>Art. 73. O disposto nos art. 479 e art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 , não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.</p>	<p>Art. 73. O disposto nos art. 479 e art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 , não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.</p>
<p>Art. 74. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.</p>	<p>Art. 74. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela</p>



	entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.
Art. 75. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.	Art. 75. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.
	<p>Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de:</p> <p>I - reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados:</p> <p>a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos;</p> <p>b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e</p> <p>c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho;</p> <p>II - reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados:</p> <p>a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e</p> <p>b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e</p> <p>III - reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de:</p> <p>I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e</p> <p>II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional."</p>
	<p>Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados:</p> <p>I - aos aprendizes,</p> <p>II - aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e</p> <p>III - às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.</p> <p>Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional."</p>
	Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional

	<p>Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.</p> <p>§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá designar como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes na aprendizagem profissional.</p> <p>§ 2º A designação de que trata o § 1º poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.</p> <p>§ 3º Os embaixadores de que trata o § 1º são responsáveis por auxiliar o Ministério do Trabalho e Previdência na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.</p> <p>§ 4º O exercício da função de que trata o § 1º é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado</p>
	<p>Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:</p> <p>I - <b>sessenta dias</b> após a data de sua publicação:</p> <p>a) quanto ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. os § 2º a § 4º do art. 45;</li> <li>2. o art. 51-A; e</li> <li>3. o art. 66; e</li> </ol> <p>b) quanto à alínea "c" do inciso VII do <b>caput</b> do art. 5º;</p> <p>II - em <b>1º de janeiro de 2023</b>, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) o art. 49-A;</li> <li>b) o art. 49-C;</li> <li>c) o § 5º do art. 50, e</li> <li>d) o art. 75-B; e</li> </ol> <p>III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>
<p><b>CLT - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.</b></p>	<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022</b></p>

	<p>Institui o Programa <b>Emprega + Mulheres e Jovens</b> e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a <b>Consolidação das Leis do Trabalho</b>, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b></p> <p><b>DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL</b></p>
	<p>Art. 25. Fica instituído o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes.</p> <p>Parágrafo único. São objetivos do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:</p> <p>I - ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional;</p> <p>II - garantir o cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional;</p> <p>III - ofertar incentivos para a regularização da contratação de aprendizizes; e</p> <p>IV - estabelecer procedimento especial para regularização da cota de aprendizagem profissional dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizizes.</p>
	<p>Art. 26. As empresas e entidades que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:</p> <p>I - terão prazos para regularização da cota de aprendizagem profissional, nos termos previstos nos instrumentos de formalização da adesão;</p> <p>II - não serão autuadas pela inobservância ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota;</p> <p>III - poderão cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos;</p> <p>IV - terão o processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota de aprendizagem profissional suspenso durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota no âmbito do Projeto; e</p> <p>V - terão reduzido em cinquenta por cento o valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa da União, na hipótese de a infração ser exclusivamente relacionada ao não cumprimento da cota de aprendizagem profissional, desde que a empresa ou a entidade cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no Projeto.</p> <p>§ 1º Os benefícios de que trata este artigo terão caráter transitório e serão considerados a partir da data de adesão das empresas e das entidades ao Projeto.</p> <p>§ 2º A suspensão do processo a que se refere o inciso IV do <b>caput</b> interrompe a contagem dos prazos de prescrição</p>

	<p>previstos no §1º do art. 1º e no art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.</p>
	<p>Art. 27. O Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e será destinado a todas as empresas e entidades obrigadas a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 1º A adesão ao Projeto previsto no <b>caput</b> será facultativa e importará compromisso de regularização de conduta.</p> <p>§ 2º A regularização da contratação dos aprendizes será realizada nos prazos previstos no regulamento de que trata o <b>caput</b>.</p> <p>§ 3º A empresa ou a entidade que aderir ao Projeto cumprirá integralmente a cota mínima de aprendizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação.</p> <p>§ 4º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições especiais para setores econômicos com baixa taxa de contratação de aprendizes.</p> <p>§ 5º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º e os serviços nacionais de aprendizagem poderão ser incluídos em ações especiais setoriais, para fins de cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional, a serem conduzidas pela inspeção do trabalho.</p> <p>§ 6º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º são responsáveis por participar das discussões relativas ao cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 7º As empresas e as entidades dos setores econômicos de que trata o § 4º que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 8º Os termos de compromisso terão duração máxima de dois anos e terão as suas penalidades vinculadas aos valores das infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 9º Para fins do disposto no § 8º, na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, caberá a elevação das penalidades em três vezes para as obrigações infringidas.</p> <p>§ 10. Na hipótese de ser assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, o termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p>

CLT - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116 (cont)
<p>Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.</p> <p>§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p> <p>§ 2o Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.</p> <p>§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.</p> <p>§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.</p> <p>§ 5o A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.</p> <p>§ 6o Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.</p> <p>§ 7o Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.</p> <p>§ 8o Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p>	<p>Art.428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.</p> <p>§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p> <p>§ 2o Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.</p> <p>§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a <b>três</b> anos, exceto:</p> <p>I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;</p> <p>II - quando o aprendiz for contratado com idade entre <b>quatorze e quinze anos incompletos</b>, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de <b>até quatro anos</b>; ou</p> <p>III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.</p> <p>§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.</p> <p>§ 5º A idade máxima prevista no <b>caput</b> não se aplica:</p> <p>I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou</p> <p>II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de <b><u>atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.</u></b></p> <p>.....</p> <p>§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, <b>respeitado o prazo máximo de quatro anos</b>, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme</p>

	<p>estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.</p> <p>§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:</p> <p>I - de educação profissional técnica de nível médio; ou</p> <p>II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.</p> <p>§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:</p> <p>I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e</p> <p>II - do programa de aprendizagem profissional.</p>
<p>Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.</p> <p>a) revogada;</p> <p>b) revogada.</p> <p>§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.</p> <p>§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.</p> <p>§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.</p> <p>§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas</p>	<p>"Art. 429. ....</p> <p>§ 4º O aprendiz contratado por <b>prazo indeterminado</b> pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.</p> <p>§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de</p>

<p>condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.</p> <p>§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.</p>	<p>aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;</p> <p>III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;</p> <p>IV - estejam em regime de acolhimento institucional;</p> <p>V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;</p> <p>VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou</p> <p>VII - sejam pessoas com deficiência."</p>
<p>Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:</p> <p><b>I – Escolas Técnicas de Educação;</b></p> <p>II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.</p> <p>§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.</p> <p>§ 3o O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas</p>	<p><b>Art.430.</b></p> <p>.....</p> <p><b>I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;</b></p> <p>.....</p>

<p>nos incisos II e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)</p> <p>§ 4o As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)</p> <p>§ 5o As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.</p>	<p>§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:</p> <p>I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;</p> <p>II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do <b>caput</b> e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e</p> <p>III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:</p> <p>a) cursos técnicos de nível médio;</p> <p>b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou</p> <p>c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.</p>
<p>Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.</p> <p>a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;</p> <p>a) revogada;</p> <p>b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretenda exercer;</p> <p>b) revogada;</p> <p>c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.</p>	<p>Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:</p> <p>I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou</p> <p>II - de forma indireta:</p> <p>a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do <b>caput</b> do art. 430;</p> <p>b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. assistência social;</li> <li>2. cultura;</li> <li>3. educação;</li> <li>4. saúde;</li> <li>5. segurança alimentar e nutricional;</li> <li>6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</li> </ol>



<p>c) revogada.</p> <p>Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.</p>	<p>7. ciência e tecnologia;</p> <p>8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;</p> <p>9. desporto; ou</p> <p>10. atividades religiosas; ou</p> <p>c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do <b>caput</b>, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do <b>caput</b>, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do <b>caput</b>, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do <b>caput</b>.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.</p> <p>§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.</p> <p>§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.</p> <p>§ 2o Revogado.</p>	<p>Art.432. ..... .....</p> <p>§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.</p> <p>§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.</p>
<p>Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.</p>	<p>Art.434. .....</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado.</p>

--	--